



# CONGRESSO NACIONAL

## VETO TOTAL Nº 5, DE 2011

aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 2010  
(nº 932/2007, na Casa de origem)**

**(Mensagem nº 5/2011-CN – nº 6/2011, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 173, de 2010 (nº 932/07 na Câmara dos Deputados), que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para garantir o recebimento de gratificação natalina aos beneficiários da pensão vitalícia por ela instituída”.

Ouvidos, os Ministérios da Previdência Social, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei, conforme as seguintes razões:

“A pensão prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tem caráter assistencial, uma vez que é concedida apenas aos seringueiros ou seus dependentes reconhecidamente carentes. Assim, conforme o art. 195, § 5º da Constituição e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe-se a indicação da fonte de custeio para a ampliação do referido benefício.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de janeiro de 2011.

A signature in black ink, appearing to read "José Alves Brusque", is written over a stylized graphic element resembling a funnel or a flame.

**PROJETO VETADO:**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 173, DE 2010**  
**(nº 932/2007, na Casa de origem)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para garantir o recebimento de gratificação natalina aos beneficiários da pensão vitalícia por ela instituída.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Aos beneficiários da pensão mensal vitalícia referida nos arts. 1º e 2º é devido abono anual a ser calculado da mesma forma que a gratificação natalina devida aos trabalhadores em geral.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 173, DE 2010  
(nº 932/2007, na Casa de origem)**

**EMENTA:** Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para garantir o recebimento de gratificação natalina aos beneficiários da pensão vitalícia por ela instituída.

**AUTOR:** Dep. Mauro Nazif

**TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

**LEITURA:** 2/5/2007 – DCD de 18/5/2007

**COMISSÕES:**

Seguridade Social e Família

**RELATORES:**

Dep. Ribamar Alves

Finanças e Tributação

Dep. Ilderlei Cordeiro

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Regis de Oliveira

Dep. Luiz Couto

(Redação Final)

**ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL**

Ofício PS-GSE nº 808, de 18/11/2010

**TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

**LEITURA :** 22/11/2010 – DSF de 23/11/2010

**COMISSÃO:**

Assuntos Sociais

**RELATOR:**

Sen. Fátima Cleide

(Parecer nº 1.694/2010-CAS)

**ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:**

Mensagem SF nº 306, de 22/12/2010

**VETO TOTAL N° 5, DE 2011**  
aposto ao  
**Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 2010**  
**(Mensagem nº 5/2011-CN)**

Veto publicado no D.O.U - Seção 1, de 12/1/2011

## LEITURA:

**PRAZO DE TRAMITAÇÃO:**

(À Comissão Mista)

Publicado no DCN, de 04/05/2011.